

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

SF/15383.50483-80

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

Dessa forma, o projeto determina que a partir de 1º de janeiro de 2016 o valor da referida pensão será o resultado da multiplicação dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, por R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Na justificação, sustenta-se que, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da Síndrome de Talidomida foram registradas, verifica-se o envelhecimento precoce dessas pessoas, que vem acompanhado de limitações na capacidade física e que ensejou outras deficiências. Em consequência, há aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei nº 7.070, de 1982.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice na proposição, que altera o valor da pensão vitalícia mensal concedida aos portadores da síndrome de Talidomida pela Lei nº 7.070, de 1982. A concessão do referido benefício fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, imposta pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37.....

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme leciona Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 1324, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.

No caso sob exame, a responsabilidade do Estado decorre da omissão dos órgãos de saúde no tocante à fiscalização da produção e à comercialização da talidomida, medicamento comercializado no Brasil a partir de 1958, que causou uma doença denominada Focomelia, que provocava o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, bem como inúmeros problemas de visão, auditivos e na coluna vertebral em pessoas cujas genitoras ingeriram a substância na gravidez. Afinal, enquanto em

outros países foi proibida a comercialização da talidomida em 1961, no Brasil isso só ocorreu em 1965.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Vale frisar que embora a grande maioria das pensões especiais concedidas pela União tenha por origem projetos de lei de autoria do Poder Executivo, registra-se pelo menos duas situações nas quais a iniciativa foi parlamentar, relativamente às Leis nºs 8.456, de 3 de setembro de 1992 (em benefício de Chico Xavier) e 8.714, de 6 de outubro de 1993 (em favor de Grande Otelo), ambas intransferíveis a dependentes.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.686, de 1993, com base nos fundamentos expostos na justificação, com o objetivo de elevar o valor da citada pensão mensal. Nos termos do referido dispositivo, regulamentado pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda pelo art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, o valor da pensão resulta da multiplicação do total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, pelo valor de R\$ 359,63 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). O PLS nº 504, de 2015, altera o referido valor para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, face aos custos elevados dos medicamentos e do custo de vida das pessoas portadoras da síndrome, propomos elevar o valor da pensão para o montante de R\$ 1.000,00, que, embora ainda insuficiente, minimizaria o sofrimento desses cidadãos.

Cabe destacar que, por não se tratar de benefício da seguridade social, não se aplica o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não obstante, diante da falta de prévia dotação orçamentária para custeio da medida sob exame, entendo ser pertinente a apresentação de emenda que preveja que a lei que resultar da aprovação do projeto só produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 504, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, tendo em vista que o projeto se reveste de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, caberá à CDH avaliar, em decisão terminativa, a conveniência e oportunidade da majoração do valor da pensão aos portadores da síndrome de Talidomida pretendida pelo PLS.

SF/15383.50483-80



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 504, de 2015, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

“

“ **Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente à publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/15383.50483-80